



RESOLUÇÃO Nº. 08/10, de 18 de junho de 2010.

Dispõe sobre o pagamento pelo exercício das funções de Procurador Geral e Subprocurador Geral no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 130 da Constituição Federal e o art. 147 da Constituição do Estado do Piauí, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/2004, segundo os quais, aos membros do Ministério Público de Contas são assegurados os mesmos **direitos** dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o disposto no art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, o qual trata do pagamento pelo exercício das funções de Procurador Geral de Justiça e de Subprocurador Geral de Justiça;

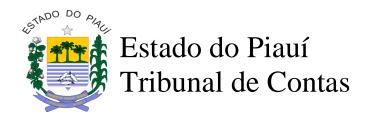
CONSIDERANDO o disposto no art. 4°, II, da Resolução nº 09, de 05 de junho de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, com redação dada pela Resolução nº 17, de 02 de abril de 2007, do mesmo Conselho, segundo o qual os pagamentos pelo exercício das funções Procurador Geral e Vice-Procurador Geral (ou equivalente) estão excluídos do subsídio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 5.557, de 02 de maio de 2006, que criou o cargo de Procurador Geral do Ministério Público de Contas, art. 53, da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, que criou o cargo de Subprocurador Geral do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o teor do art. 56 da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, segundo o qual ao Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, no que tange a organização, prerrogativas, direitos, vedações e impedimentos, aplica-se, (subsidiariamente e no que couber, nos termos do art. 130 da Constituição Federal e do art. 147 da Constituição Estadual), as normas aplicáveis ao Ministério Público;

CONSIDERANDO os fundamentos da Resolução nº 1.186, de 26 de setembro de 2007, os quais reconhecem a aplicação do regime de remuneração e de direitos do Ministério Público do Estado do Piauí aos membros do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 130 da Constituição Federal e do art. 147 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, proferida no processo TC-N nº 1.469/07, que tratou do pagamento de parcelas referentes ao exercício dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Corte;





- 1. Reconhecer o direito ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, a partir de 10 de dezembro de 2007, e ao Subprocurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, a partir de 19 de agosto de 2009, para pagamento pelo exercício das atribuições das respectivas funções;
- 2. Determinar a observância dos reflexos financeiros de tal reconhecimento no pagamento de férias, décimo terceiro salário e demais consectários legais;
- 3. Determinar a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC como indexador apto a aferir a correção monetária, com incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);
- 4. Determinar o recolhimento de imposto de renda sobre o montante devido, exceto sobre os valores concernentes aos juros moratórios.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2010.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Guilherme Xavier de Oliveira Neto

Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.